



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11128.723195/2015-34  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3402-008.458 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 25 de maio de 2021  
**Recorrente** MVFM - CARGO LOGÍSTICA INTERNACIONAL LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2011

**NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA .**

É nula a decisão de primeira instância que trata de fatos e fundamentos estranhos ao processo analisado, não se manifestando sobre as questões suscitadas pelo impugnante, o que caracteriza claro cerceamento do direito de defesa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em reconhecer de ofício a nulidade do acórdão da DRJ, retornando o processo para novo julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Renata da Silveira Bilhim - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Silvio Rennan do Nascimento Almeida, Maysa de Sa Pittondo Deligne, Marcos Roberto da Silva (suplente convocado(a)), Cynthia Elena de Campos, Jorge Luis Cabral, Renata da Silveira Bilhim, Mariel Orsi Gameiro (suplente convocado(a)), Pedro Sousa Bispo (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Thais de Laurentiis Galkowicz, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Mariel Orsi Gameiro.

**Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 12-95.363, proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Rio de Janeiro/RJ, que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

A decisão recorrida possui a seguinte ementa, *in verbis*:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2011

Ementa:

DISPENSA DE EMENTA

Estão dispensados de ementa os acórdãos resultantes de julgamento de processos fiscais de valor inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), na forma da Portaria RFB nº 2724/2017.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Por bem retratar os fatos que gravitam em torno da presente demanda, reproduzo o relatório desenvolvido pela DRJ e retratado no Acórdão recorrido, o que passo a fazer nos seguintes termos:

#### DO LANÇAMENTO

Tratam os autos acerca da controvérsia instaurada em razão da lavratura, pelo fisco, de auto de infração para exigência de penalidade prevista no artigo 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-lei nº 37/1966 (2185 – multa aplicada pelo setor aduaneiro sem redução), com a redação dada pela Lei nº 10.833/2003.

Os fundamentos para esse tipo de autuação nesse conjunto de processos administrativos fiscais são os seguintes:

A interessada, em epígrafe, responsável pela desconsolidação da carga lançou a destempe o conhecimento eletrônico “house mercante”, pois segundo a IN SRF nº 800/2007 (artigo 22), o prazo mínimo para a prestação de informação acerca da conclusão da desconsolidação é de 48 horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do “conhecimento genérico”. Assim, quando extrapolado o referido prazo é passível a aplicação da multa prevista para tal situação.

#### DA IMPUGNAÇÃO

Devidamente cientificada, do feito fiscal, consoante informação de fl.37 em 21/08/2015, a interessada trouxe as seguintes alegações, que foram protocolizadas na Alf. Porto de Santos GCOT em 14/09/2015, ora sumarizadas (fls.40/55):

- Primeiramente, cumpre ressaltar que a fundamentação legal adotada, pela autoridade aduaneira, para a lavratura do auto de infração, em apreço, se faz imprecisa, sob um âmbito genérico, uma vez que o fundamento básico adotado pela DD autoridade aduaneira foram os incisos II, d, III, do art. 22, da IN nº 800/2007;
- O auto de infração se fundamenta em violação ao art.107, IV, alínea “e”, do Decreto Lei nº 37/1966, pelo fato de termos concluído a destempe a desconsolidação referente ao conhecimento eletrônico, tendo ocorrido, assim, “embaraço à fiscalização”;
- A própria análise da narrativa da autoridade aduaneira, descrita na autuação não caracteriza o fundamento legal da infração tida como ocorrida, e não

deixamos de prestar as informações necessárias à SRFB e na forma exigida, e as informações foram tempestivas e não foram alteradas e assim, o referido atraso não ensejou motivo a embarçar, dificultar ou impedir a ação da fiscalização aduaneira;

Por descrição legal o sujeito passivo da obrigação acessória é o transportador, o depositário e o operador portuário, não havendo referência ao agente de carga, atividade esta que exercemos;

A autoridade aduaneira induz a erro o intérprete, ao fundamentar que “o agente de carga, que é um tipo de transportador”. O agente de carga não é um tipo de transportador, sendo somente o representante de um intermediário na figura do transportador marítimo;

Não é razoável que seja aplicada uma multa de R\$ 5.000,00 já que deverá promover inúmeras desconsolidações para poder cobrir tal valor;

A autoridade fiscal não explica de forma concreta o porque da imposição, a nós, da multa, limitando-se a tecer considerações acerca da legalidade de sua aplicação;

A motivação eleita pela autoridade aduaneira está divorciada dos fatos, pois não houve justificativa objetiva quanto à dificuldade de controlar as atividades de importação:

Não houve dolo, nem muito menos dano ao Erário, pois todas as informações foram prestada em tempo;

Por todo o exposto, pedimos o provimento da nossa impugnação para anular e assim cancelar o feito fiscal.

O Contribuinte foi intimado da decisão de primeira instância em 01/10/2018, conforme Termo de ciência de fls. 88, apresentando o Recurso Voluntário na data de 25/10/2018, pugnando pelo provimento do recurso e o cancelando da exigência fiscal.

Em síntese, a Recorrente refuta os argumentos da decisão recorrida e alega o seguinte: (a) a incidência da denúncia espontânea e da infringência ao princípio da razoabilidade e, subsidiariamente, (b) a aplicação da Solução de Consulta COSIT nº 2/2016.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Renata da Silveira Bilhim, Relator.

### **1. Pressupostos legais de admissibilidade**

Nos termos do relatório, verifica-se a tempestividade do Recurso Voluntário, bem como o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, resultando em seu conhecimento.

### **2. Mérito**

Trata-se de Auto de Infração à legislação tributária, visando à cobrança de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pela não prestação de informação dentro dos prazos regulamentares sobre veículo ou carga transportada, nos termos da alínea “e”, do inciso IV do art. 107, do Decreto-Lei nº 37, de 18/11/1966, com redação dada pelo art. 77, da Lei nº 10.833, de 29/12/2003, *in verbis*:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, **na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal**, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga.

Em regra, o prazo que deveria ser observado é o do art. 22, inciso II, alínea ‘d’, da IN SRF nº 800/07, vigente ao tempo da ocorrência dos fatos geradores, em 2011, *in verbis*:

Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB:

I - as relativas ao veículo e suas escalas, cinco dias antes da chegada da embarcação no porto; e

II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala:

(...)

**d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a descarregar em porto nacional, ou que permaneçam a bordo;**

A Fiscalização apurou que a Recorrente, responsável pela desconsolidação da carga, lançou a destempo o conhecimento eletrônico “mercante agregados”, pois segundo a IN SRF nº 800/2007 (artigo 22), o prazo mínimo para a prestação de informação acerca da conclusão da desconsolidação é de 48 horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do “conhecimento genérico”. Assim, quando extrapolado o referido prazo é passível a aplicação da multa prevista para tal situação.

Assim, explica que o CE MHLB 151105046951665 foi incluído no sistema em 21/03/2011, às 16h 13m, momento a partir do qual já era possível o registro do conhecimento eletrônico agregado que fora registrado em 28/03/2011, às 18h 31m, prazo inferior às 48h da data da atracação da embarcação, em 30/03/2011, às 04h 18m.

A Contribuinte apresentou impugnação alegando, em síntese: (a) pede o cancelamento do Auto de Infração, tendo em vista a ausência de fato antijurídico e a natureza da multa por descumprimento de obrigação acessória; (ii) a ilegitimidade passiva do agente de carga; (iii) violação ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade, do não confisco e da capacidade contributiva; (iv) inexistência de dano ao erário (inexistência de obstáculo à fiscalização).

A DRJ manteve a autuação e destacou que o lançamento extemporâneo do conhecimento eletrônico, fora do prazo estabelecido na IN SRF nº 800/2007, por causar transtornos ao controle aduaneiro, deve ser mantido na presente autuação, inobstante de constar

do sistema o CE máster, pois o controle da importação deve ser realizado por inteiro e se há falta de uma parte da carga que fora desconsolidada após a atracação, interfere diretamente no controle aduaneiro.

A Recorrente, em Recurso Voluntário, alega o seguinte:

(a) o reconhecimento da incidência da denúncia espontânea, sendo afastada a aplicação da multa pela entrega a destempo da obrigação acessória aduaneira, mas antes de qualquer início de procedimento fiscal;

(b) a aplicação ao caso concreto da Solução de Consulta COSIT n.º 2/2016.

Antes de abordar as questões trazidas em Recurso, destaco que a Recorrente não alega a nulidade do acórdão da DRJ, contudo, diante de casos análogos ao presente julgados nesta mesma sessão, em que se reconheceu a nulidade do *decisum* por cerceamento de defesa, por ser matéria de ordem pública, passo a analisar eventual nulidade.

#### **(a) Nulidade da decisão da DRJ**

Como ventilado acima, da análise dos autos, colhe-se que foram estes, em resumo, os argumentos da impugnação:

(i) o cancelamento da exigência fiscal, tendo em vista a ausência de fato antijurídico, pois, ainda que a prestação das informações sobre a carga transportada tenha sido inserida após o prazo legal, o fato não caracteriza ofensa ao bem jurídico tutelado pela norma jurídica que constitui o amparo legal da sanção, uma vez que não consubstancia conduta que impeça, estorve ou obstaculize o exercício aduaneira, violando o princípio do devido processo legal e da razoabilidade;

(ii) a ilegitimidade passiva do agente de carga;

(iii) a violação do princípio da razoabilidade porque a autoridade fiscal não teria explicado concretamente a razão pela qual ônus tão pesado esta sendo imposto a contribuinte, limitando-se a tecer considerações sobre a legalidade da imposição da multa;

(iv) questiona em que momento, objetivamente, houve dificuldade de controlar as atividades de importação. Conclui que não houve motivação legal e que, por isso, o auto de infração é nulo.

(v) violação ao princípio da proporcionalidade (e razoabilidade) uma vez que a multa aplicada é desproporcional ao agravo, uma vez que o ato em si não trouxe qualquer prejuízo ao Estado, já que as informações foram prestadas;

(vi) violação ao princípio do não confisco, uma vez que o valor da multa é muito superior ao valor recebido pela Impugnante pela prestação do serviço de desconsolidação de mercadorias, o que também viola o princípio da capacidade contributiva;

(vii) aduz que não houve qualquer demonstração de dano ao erário, impossibilitando ou dificultando o controle aduaneiro, sendo, portanto, desarrazoada a multa exigida.

Por outro lado, da leitura da decisão, percebe-se que a DRJ tratou de afastar a ilegitimidade passiva do agente de carga, assim como a questão da responsabilidade objetiva do agente de carga quanto a prestação das informações dentro dos prazos estabelecidos pela SRF, independente de dano efetivo, de modo que seu descumprimento, automaticamente, estabelece o cometimento da infração, não havendo que se falar em denúncia espontânea.

Aduz que a multa aplicada pelo registro do conhecimento eletrônico fora do prazo estabelecido na IN SRF n.º 800/2007, por causar transtornos ao controle aduaneiro, deve ser mantida, ainda que conste no sistema o CE máster, pois o controle da importação deve ser realizado por inteiro e se há falta de uma parte da carga, desconsolidada após a atracação, tal fato interfere diretamente no controle aduaneiro.

Pontuou que as instâncias administrativas não têm competência legal para apreciar pedidos de relevação de penalidades, sob pena de usurpação de competência de autoridade hierarquicamente superior.

Nada obstante, friso que os argumentos da Contribuinte não foram avaliados da forma exposta na impugnação, o que me faz crer que a decisão segue um padrão, não analisando propriamente as razões de defesa da autuada.

O *decisum* combatido, embora trate de matéria semelhante a do caso ora estudado, não parece que se ateu às alegações específicas trazidas na peça de impugnação, realizando argumentação genérica, mas não específica ao caso concreto propriamente dito.

Nenhuma palavra fora dita a respeito do tópico sobre o cancelamento da exigência fiscal, face eventual inexistência de fato antijurídico.

Ademais, a Impugnante não alegou o instituto da denúncia espontânea, apesar desse ponto ter sido abordado; a decisão analisa o pedido de relevação da penalidade, o que não foi arguido na impugnação, de sorte que os argumentos de violação aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, confisco, e capacidade contributiva, não foram abordados na decisão a quo.

Desta forma, por não enfrentar, propriamente, os argumentos da impugnação da Autuada, resta caracterizado o cerceamento de defesa à Recorrente.

Assim, imperioso reconhecer a nulidade do acórdão n.º 12-95.363 prolatado pela 4ª Turma da DRJ/RJ, na forma do art. 59, inciso II, do Decreto n.º 70.235/72<sup>1</sup>.

Assim, acatada a nulidade pleiteada, resta prejudicada a análise dos demais argumentos.

### 3. Dispositivo

---

<sup>1</sup> Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Ante o exposto, voto por anular o acórdão n.º 12-95.363 prolatado pela 4ª Turma da DRJ/RJ, retornando o processo para novo julgamento com a análise da Impugnação apresentada pela Recorrente.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Renata da Silveira Bilhim